

PROJETO DE LEI N. *987* DE *10* DE *OUTUBRO* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 10 / 10 / 2019 Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art 36 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

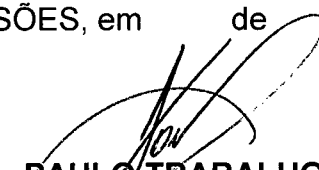
“Art.36.....
.....

VI – a averbação do reconhecimento voluntário de paternidade e a emissão da respectiva certidão.”

VI -” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

Paulo Trabalho
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei em questão pretende isentar do pagamento de emolumentos cartorários o "reconhecimento de paternidade com a consequente averbação e emissão de certidão em assento de registro civil".

Quanto à constitucionalidade, o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Verifica-se, pois, que o Estado de Goiás possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame, inexistindo óbice a que parlamentar deflagre o processo legislativo, neste caso.

Enfatizamos, na oportunidade, que é de suma importância a acessibilidade ao registro civil das pessoas naturais, uma vez que este configura, mais do que prova do estado das pessoas, condição de cidadania. Entendemos que a medida prevista no projeto sob comento confere mais efetividade à legislação que trata do reconhecimento da paternidade, direito garantido pelo artigo 226, § 7º, da Carta Magna.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Ora, se o registro de nascimento é gratuito, então a averbação de dado fundamental a este registro também o deve ser. Portanto, a averbação de paternidade no registro de nascimento integra o próprio documento em si, logo é inerente à dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais ao exercício da cidadania plena.

O direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, sendo que o presente projeto objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Outra informação importante para embasar este projeto de Lei no âmbito do Estado de Goiás são os dados também fornecidos pela reportagem com dados do IBGE, que traz as seguintes informações:

"O IBGE constatou que 20% das pessoas no Brasil não possuem registro da paternidade na certidão de nascimento."

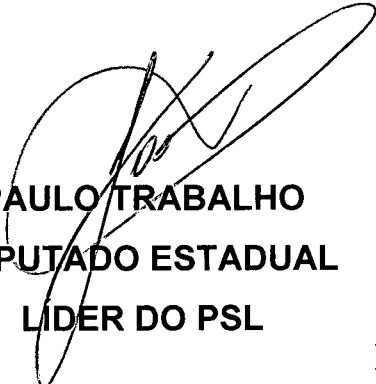
Segundo dados colhidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2015, o Brasil ganhou mais de 1 milhão de famílias compostas por mãe solo, em um período de dez anos.

Fonte:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemosuma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm?cmpid=>

Outrossim, importante deve-se levar em consideração informar que a lei federal 9265 /96 que estatui no art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, rogo aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

Paulo Trabalho
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO

2019006173

Autuação: 10/10/2019

Projeto : 987 - AL

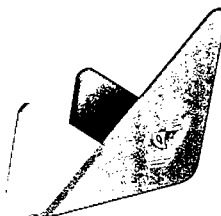
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. PAULO TRABALHO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

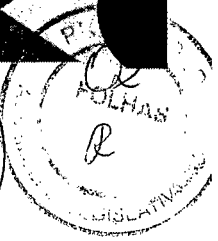
Assunto: ALTERA A LEI Nº 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE
DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 987 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 10 / 10 / 2019 Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art 36 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.36.....
.....

VI – a averbação do reconhecimento voluntário de paternidade e a emissão da respectiva certidão.”

VI -” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

Paulo Trabalho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei em questão pretende isentar do pagamento de emolumentos cartorários o "reconhecimento de paternidade com a consequente averbação e emissão de certidão em assento de registro civil".

Quanto à constitucionalidade, o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Verifica-se, pois, que o Estado de Goiás possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame, inexistindo óbice a que parlamentar deflagre o processo legislativo, neste caso.

Enfatizamos, na oportunidade, que é de suma importância a acessibilidade ao registro civil das pessoas naturais, uma vez que este configura, mais do que prova do estado das pessoas, condição de cidadania. Entendemos que a medida prevista no projeto sob comento confere mais efetividade à legislação que trata do reconhecimento da paternidade, direito garantido pelo artigo 226, § 7º, da Carta Magna.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Ora, se o registro de nascimento é gratuito, então a averbação de dado fundamental a este registro também o deve ser. Portanto, a averbação de paternidade no registro de nascimento integra o próprio documento em si, logo é inerente à dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais ao exercício da cidadania plena.

O direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, sendo que o presente projeto objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Outra informação importante para embasar este projeto de Lei no âmbito do Estado de Goiás são os dados também fornecidos pela reportagem com dados do IBGE, que traz as seguintes informações:

"O IBGE constatou que 20% das pessoas no Brasil não possuem registro da paternidade na certidão de nascimento."

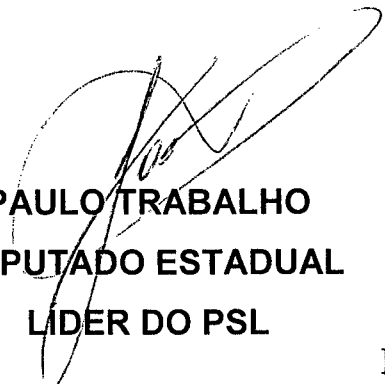
Segundo dados colhidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2015, o Brasil ganhou mais de 1 milhão de famílias compostas por mãe solo, em um período de dez anos.

Fonte:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemosuma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm?cmpid=>

Outrossim, importante deve-se levar em consideração informar que a lei federal 9265 /96 que estatui no art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, rogo aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LIDER DO PSL

Paulo Trabalho
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/10 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.º: 2019006173

INTERESSADO: DEPUTADO PAULO TRABALHO

ASSUNTO: Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, e dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.

Tem a presente propositura de isentar do pagamento de emolumentos cartorários o "reconhecimento de paternidade com a conseqüente averbação e emissão de certidão em assento de registro civil".

Argumenta o autor da preposição que é de suma importância a acessibilidade ao registro civil das pessoas naturais, uma vez que este configura, mais do que prova do estado das pessoas, condição de cidadania.

Entende que a medida prevista no projeto sob comento confere mais efetividade à legislação que trata do reconhecimento da paternidade, direito garantido pelo artigo 226, §7º, da Carta Magna.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Quanto à constitucionalidade, o art. 236, 9 2º, da Constituição Federal, determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.



O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Verifica-se, pois, que o Estado de Goiás possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de matéria que não consta no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador de Estado, conforme exposto na Constituição Estadual:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos. na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII; (Acrescida pela Emenda Constitucional nº 45 de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011).

Ademais, conforme leciona a doutrina, não há que se falar em usurpação de competência.

a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

O Projeto de Lei está em conformidade com as normas constitucionais federais e estaduais, uma vez que a proposição se encontra na competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à proteção da saúde, conforme artigo 24, VI da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – custas dos serviços forenses;

O reconhecimento de paternidade foi facilitado pelo Provimento nº 16 da Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu um conjunto de regras e procedimentos para agilizar esse tipo de demanda. Caso o reconhecimento espontâneo seja feito com a presença da mãe (no caso de menores de 18 anos) e no cartório onde o filho foi registrado, a família poderá obter na hora o novo documento.

Observa-se, pois, que a proposição se amolda ao que tem sido decidido pelo CNJ, não havendo qualquer empecilho constitucional ou redacional ao seu prosseguimento.

Isto posto, somos pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de OUTUBRO de 2019.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: ~~Del. Humberto Teófilo, Henrique A. Santos,~~
PELO PRAZO REGIMENTAL Karlos Cabral

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07 / 11 / 2019.

Presidente: